



## Índice

<b>Chefe de Gabinete</b> .....	2
<b>DECRETO</b> .....	2
<b>DECRETO-402 ponto facultativo-paralisação-Municípios[1]</b> .....	2
<b>LEI</b> .....	2
<b>LEI Nº 150, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.</b> .....	2



**Chefe de Gabinete****DECRETO****DECRETO-402 ponto facultativo-paralisação-Municípios[1]**

DECRETO Nº 402, DE 28 DE AGOSTO DE 2023. “Dispõe sobre ponto facultativo nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, no uso de suas atribuições legais com fundamento no artigo 111, inciso I, alínea “i” da Lei Orgânica do Município. CONSIDERANDO a mobilização dos Prefeitos do Estado do Maranhão, alinhados ao MOVIMENTO “SEM FPM NÃO DÁ”, de abrangência nacional, organizado, especialmente, pelas associações municipalistas do Nordeste, notadamente, pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM em parceria com a CNM; CONSIDERANDO que nos dias 15 e 16 de agosto reuniram-se em mobilização Prefeitos e Prefeitas de todo o Brasil em Brasília-DF, tendo decidido conclamar todos os Prefeitos e Prefeitas a paralisar os serviços administrativos das prefeituras no dia 30 de agosto de 2023, ante a necessidade de fomentar a discussão sobre o redimensionamento do pacto federativo, de modo a fortalecer a autonomia, mormente financeira, dos municípios brasileiros; CONSIDERANDO que o objetivo do movimento é a defesa do pacto federativo, a autonomia financeira dos municípios e principalmente chamar a atenção do governo federal para a situação dos Municípios, mais precisamente quanto: crises financeiras enfrentadas pelos municípios diante da comprovação de diminuição de arrecadação proveniente da oscilação do FPM (proveniente do decréscimo na arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e o aumento do volume de restituições do imposto de renda), além dos abonos no CIDE Combustível e redução do ICMS/cota parte municípios; CONSIDERANDO a deliberação pautada em reunião com os prefeitos filiados a FAMEM, que em 22 de agosto de 2023, aprovou por unanimidade, a paralisação de advertências das atividades municipais, no próximo dia 30 de agosto de 2023; CONSIDERANDO que o intuito da mobilização é a defesa dos interesses municipalistas, cujo visio é sempre a defesa dos interesses coletivos e essenciais, em favor do bem comum CONSIDERANDO a necessidade de edição de ato normativo próprio para estabelecer ponto facultativo no âmbito da Administração Pública Municipal, DECRETA: Art. 1º Fica Decretado ponto facultativo em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, o expediente do dia 30 de agosto de 2023 (quarta-feira). Art. 2º A presente medida não afeta a prestação dos serviços públicos considerados essenciais, permanecendo inalteradas as atividades que não podem sofrer solução de continuidade, devendo os chefes de órgãos e entidades garantir o seu funcionamento. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 28 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2023. FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal

Publicado por: Lindomar Sebastião da Silva

Código identificador: 2mkcaq0er5e20230828110826

**LEI****LEI Nº 150, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.**

LEI Nº 150, DE 28 DE AGOSTO DE 2023. “Dispõe sobre a criação de CNPJ filial para gestão dos recursos do FUNDEB.” O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º Fica instituído o “Fundo Municipal de Educação de Campestre do Maranhão/MA”, para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, da natureza contábil. Art. 2º O Fundo Municipal destina-se à manutenção e o desenvolvimento do ensino infantil e fundamental e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observando o disposto nesta Lei. Art. 3º O Ordenador



de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Campestre do Maranhão é o Prefeito Municipal ou quem este delegar a competência. Parágrafo Único. Para melhor gestão e fiscalização dos recursos referidos neste artigo, será instituído CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na condição de Filial do Município e vinculado à Secretaria de Educação do Município de Campestre do Maranhão/MA.

**CAPÍTULO II DAS FONTES DE RECEITA DO MUNICÍPIO** Art. 4º O Fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no art. 60, incisos II e VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ou de outras que vierem a substituir estes preceitos legais, além de: I – os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos; II – os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação; III – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos; IV – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas; V – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens; VI – os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas do Governo.

**CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS** Art. 5º Os recursos Municipais do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão repassados automaticamente para as contas únicas e especificadas deste Fundo. § 1º As transferências deverão ser empenhadas pelo Poder Executivo Municipal na Modalidade “91 – Aplicação Direta decorrente de Operação entre Órgãos, Fundo e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, incluída na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 pela Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005. § 2º As receitas serão classificadas pelo fundo a partir dos códigos: 7000.00.00 – Receitas Intra – Orçamentárias Corrente e 8000.00.00 – Receitas Infra – Orçamentárias de Capital. Art. 6º Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências. Art. 7º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra. Parágrafo Único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo. Art. 8º Os recursos do Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação infantil e fundamental, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ou conforme legislação que vier a substituí-la. Parágrafo único. Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil e fundamental, conforme estabelecido no regramento geral. Art. 9º Pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação infantil e fundamental, em efetivo exercício na rede municipal, bem como no atendimento da educação básica, e a modalidade jovens e adultos. Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput considera-se: I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes; II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que ofereçam suporte pedagógico direto ao exercício da docência. III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades do magistério, associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos por lei; com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. Art. 10. É vedada a utilização dos recursos do Fundo: I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996 e II – como garantia ou contrapartida de operação de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não destinem ao financiamento de projeções, ações ou programas considerados como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental. Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Campestre do Maranhão – MA, 28 de agosto de 2023. FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA Prefeito Municipal

Publicado por: Lindomar Sebastião da Silva

Código identificador: wxcae8317oe20230828120804





**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretário Municipal de Administração  
Rua Onildo Gomes, nº 134, Centro, CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA  
Cep: 65.968-000

**FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**CLAUDEONOR DO VALE SANTOS**  
Secretário Municipal de Administração

**Informações: [ascom@campestredomaranhao.ma.gov.br](mailto:ascom@campestredomaranhao.ma.gov.br)**

